



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 681/2021/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 0009.508239/2021-86

**ORGÃO DE ORIGEM:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

**OBJETO:** Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Emulsão com polímero para execução de microrrevestimento a frio em várias rodovias estaduais pavimentadas e em vias urbanas municipais do Estado de Rondônia, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 28 de 23 de fevereiro de 2021, alterada pela Portaria nº 85 de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial de 30/06/2021**, informa que procedeu à análise do Pedido de Esclarecimento apresentado por empresa interessada na participação da licitação, interposto em face do PE 681/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23, e do item 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados no processo administrativo SEI relacionado a este PE **681/2021/SUPEL**, pelo que passo formulação da resposta aos Pedido de Esclarecimento.

#### 2. DA ÍNTEGRA E RESPOSTA DO PEDIDO

Em síntese, o Pedido de Esclarecimento versa sobre temas relacionados ao Termo de Referência e a Ata de Registro de Preço do Edital PE 681/2021.

Diante dos pedidos acima, encaminhamos o processo administrativo relacionado a este PE 681/2021/SUPEL a Autarquia de origem e a Gerência de Registro de Preços - SUPEL-SIRP, para análise e manifestação. Assim, seguem os pedidos e manifestação das unidades responsáveis, conforme abaixo.

- **Pedido de Esclarecimento – Empresa 01**

1 - "Ocorre ainda, no decorrer do processo, algo que é bem comum na Administração Pública por conta da própria demanda acentuada, um lapso temporal dilatado entre o pedido de reequilíbrio financeiro-econômico e a efetiva concessão deste. E neste novo cenário já definido pela Petrobrás, teremos o risco de ainda estarmos discutindo o reequilíbrio do mês anterior e sermos atingidos por outro aumento, visto que agora os realinhamentos de preços ocorrerão mensalmente, conforme comunicado em anexo."

"Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para solicitar que seja esclarecido com precisão memória de cálculos, metodologia a ser utilizada ou de como a Administração atuará frente a essa nova política de reajuste dos preços dos ligantes, sendo toda essa informação de suma importância para participação desta licitante neste certame."

- **Resposta DER-COUSA ao Pedido de Esclarecimento – Empresa 01**

1 - Cabe ressaltar que não consta no processo o anexo comprovando os realinhamentos de preços de modo mensal.

Destarte, insta salientar a atuação da Administração perante à política de reajuste dos preços dos ligantes, como rege a RESOLUÇÃO N. 4/2021/DER-SEATEC ID-0020853569:

**Esclarecimento sobre memória de cálculo e metodologia do equilíbrio contratual:**

Serão considerados como parâmetro o menor aumento ocorrido entre os preços médios ponderados mensal praticados pelos produtores e importadores de derivados de petróleo divulgados pela ANP Agência Nacional do Petróleo, os preços de venda às distribuidoras à vista, sem tributos, por local e modalidade de venda de produtos asfálticos divulgados pela Petrobras, e os índices de reajustamento de produtos asfálticos, calculados pela Fundação Getúlio Vargas.

Os índices serão calculados utilizando 03 (três) tabelas referenciais, divulgadas pela Agência Nacional do Petróleo, pela Petrobras e pela Fundação Getúlio Vargas, e, para efeito de cálculo, será utilizado o índice que gerar menor ônus para a Administração Pública.

No caso da utilização do Preço do Produtor (ANP), é adotado como preço produtor do mês de referência o da semana que contiver o dia 15 (quinze) do mês.

Serão adotadas como referência as variações dos preços calculados de CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) e do ADP (Asfalto Diluído de Petróleo). Para o cálculo das variações dos preços das emulsões, será utilizada a variação dos preços do CAP, considerando o percentual de resíduo para cada tipo de emulsão.

O cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro somente será elaborado após a divulgação dos índices das planilhas divulgadas pela Agência Nacional do Petróleo, Petrobras e Fundação Getúlio Vargas.

Conforme Acórdão nº 1604/2015 TCU/Plenário, para que seja procedida a análise do pedido de reequilíbrio, o contratado deverá demonstrar, por meio de notas fiscais, que comprovem que os materiais foram adquiridos após as altas promovidas pela Petrobrás.

Deverá o Contratado demonstrar em documentos fiscais, a Nota Fiscal de origem (Refinaria) do material entregue ao DER/RO.

O cálculo dos preços para concessão de revisão dos contratos sempre obedecerá ao preço de mercado (ANP), Petrobras ou Fundação Getúlio Vargas, de forma a assegurar a vantajosidade da contratação pela Administração.

Cabe ressaltar que a aplicação do índice verificado pelo DER-SEATEC que esteja em divergência com o pleiteado pela contratada, ou a análise e tramitação do pedido de revisão pelo DER não é motivo para ensejar a suspensão do fornecimento do contrato, e, a recusa ensejará em notificação da contratada e abertura de processo administrativo punitivo para aplicação das sanções previstas em Contrato, na Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

A requerente no pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, deverá apresentar as seguintes informações / comprovações:

- Nº do Processo SEI;
- Ata de Registro de Preços ARP nº;
- Nº do Pregão Eletrônico;
- Publicação no DOE;
- Data da Proposta de preço apresentada na licitação;
- Nº e data do Contrato;
- Valor do Contrato;
- Data da Emissão da Ordem de Fornecimento pelo DER;
- Quadro com relação do vínculo entre as Notas Fiscais de Compra junto a Petrobrás (posterior aos aumentos ocorridos) e as Notas Emitidas a este Departamento, dos Ligantes Betuminosos entregues **atestados pela Fiscalização Portariada de Recebimento**.
- Quadro com as memórias de Cálculo das variações de preços ocorridas junto a ANP dos valores comercializados e os valores pleiteados pela empresa para conferência dos números por esta Autarquia.

A requerente juntamente com o pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, deverá apresentar as seguintes documentações / comprovações:

- Notas Fiscais de Compra junto a Petrobrás;
- Notas Fiscais emitidas a este Departamento, para cada produto entregue (demonstrando a Nota Fiscal de Origem do Produto no espaço "**Informações Complementares**");

Após efetuados os Cálculos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro através da utilização do menor índice de variação pela ANP, Petrobras ou FGV, o DER procederá verificação de comparativo com o preço de mercado no mês da entrega (data da Nota Fiscal de Compra junto a Petrobrás).

Se o valor reequilibrado for inferior aos da ANP ou Petrobras, este Índice será mantido;

A revisão aprovada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado. Caso os valores reequilibrados estejam superiores aos preços de mercados, serão adotados os preços de mercado, no qual será mantida a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época do registro.

Nos casos em que o preço de mercado for obtido através de cotações entre empresas, para efeitos de cálculo de reequilíbrio, as cotações serão efetuadas logo após o aumento trimestral pela Petrobras e serão consideradas válidas durante todo o trimestre correspondente a Carta de Variação de Preços divulgadas pela Petrobrás.

#### **Esclarecimento sobre memória de cálculo e metodologia do equilíbrio contratual caso ocorram reajustes mensais pela Petrobras:**

Esta Autarquia irá elaborar uma reanálise da RESOLUÇÃO N. 4/2021/DER-SEATEC ID-0020853569, respeitando o princípio da impessoalidade. Em definição, o princípio da impessoalidade consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo. Destaca-se a lição de Matheus Carvalho (2016, p. 64):

“...se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou prejuízo.”

#### **Esclarecimento sobre memória de cálculo e metodologia do equilíbrio da Ata de Registro de Preços:**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL é o órgão responsável pelos atos de administração, controle e gerenciamento da Ata de Registro de Preços, conforme Decreto Estadual nº. 18.340 de 06/11/2013.

## **Resposta SUPEL-SIRP ao Pedido de Esclarecimento – Empresa 01**

a) O Registro de Preço tem seu disciplinamento normativo exposto no Decreto Estadual nº 18.340/2013. Porém, o Decreto Estadual nº 25.969/2021, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 12.04.2021, acrescentou o art. 23-B ao Decreto nº 18.340/2013, que **possibilitou a revisão de preços da ata**, no seguinte sentido:

Art. 23-B. Os preços registrados serão mantidos inalterados por todo o período de vigência da Ata de Registro de Preços - ARP, **admitida sua revisão**, para majorar ou minorar os preços registrados, em **casos excepcionais**, nas hipóteses legais e considerando os preços vigentes de mercado.

§ 1º. A revisão de preços prevista no caput precederá de requerimento:

I - do detentor da ata, que deverá fazê-la antes do pedido de fornecimento e, instruindo seu pedido **com documentação probatória de majoração de preço do mercado e a oneração de custos**;

§ 2º. Comprovada a majoração dos valores de mercado nas hipóteses da alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993, o órgão gerenciador da Ata convocará, antes da efetiva alteração de preços, as demais licitantes na ordem de classificação original para que manifestem interesse em manter o preço original registrado em ata, de modo que, inexistindo interessados dispostos em manter o valor da ARP; os preços poderão ser revisados conforme disposto no caput deste artigo.

[...]

§ 4º. A revisão aprovada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época do registro.

b) Porém, se faz necessário a apresentação de **documentação probatória** pelo fornecedor, capaz de refletir a majoração do preço de mercado, assim como a oneração dos custos de seu fornecimento, em conformidade com a Portaria nº 38 de 12 de abril de 2021, que regulamenta a disposição do Artigo 23-B do Decreto 25.969/2021, nos seguintes termos:

Art. 3º. O procedimento de concessão de revisão de preço em Ata de Registro de Preço ficará condicionado à apresentação, pelo fornecedor, de:

I - requerimento formal, devidamente assinado pelo representante da empresa, direcionado ao órgão gerenciador;

II - planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato;

III - planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato;

IV - documentação hábil demonstrando a ocorrência da hipótese superveniente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

V - pesquisa de preços praticados no mercado a fim de verificar se o preço reequilibrado permanece atendendo o pressuposto fundamental da licitação, se for o caso.

Ante ao exposto, esclarecemos que na revisão do preço registrado leva-se em conta o disposto no Decreto 25.969/2013 e a regulamentação disposta na Portaria 38/2021, conforme detalhamento acima.

Outrossim, informamos que a forma da revisão do preço registrado encontra-se definida no Edital de Licitações, no Anexo III - Minuta da Ata de Registro de Preços.

Insta esclarecer, que não é da competência desta Coordenadoria questões relativas ao reequilíbrio contratual .

### **3. DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no Art. 23, do Decreto n.º 26.182/21, e item 4.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º **681/2021/SUPEL**, e presto os esclarecimentos solicitados.

Tendo em vista que as respostas do pedido de esclarecimento não afetam a formulação das propostas (Lei Federal 8.666/93, §4º), fica mantida a mesma data para abertura do certame, a saber, dia **09/12/2021, às 09:30h (Horário de Brasília-DF)**. Publique-se!

Porto Velho, 08 de Dezembro de 2021.

**JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**

Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL

Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 08/12/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022696114** e o código CRC **D2A59AF2**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0009.508239/2021-86

SEI nº 0022696114